



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: **Câmara Municipal de Muzambinho**
Assessor jurídico: **José Roberto Del Valle Gaspar**

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.120/2022, originário do Legislativo, de autoria do Vereador Afrânio Gilmar Labanca, que: **“Dispõe sobre declaração de utilidade pública municipal da Associação de Canoagem Muzambinho – ACAM.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e, em mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê em seu artigo 171, inciso I.

O artigo 11 da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso.

Quanto a iniciativa dos projetos de lei, o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, estabelece que compete a qualquer membro ou comissão da Câmara.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

O artigo 249, alínea “a”, do Regimento Interno, prevê que iniciativa dos projetos de lei será dos vereadores, de forma individual ou coletiva.

No caso, portanto, de se ater que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo, que são as previstas no artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

O PL epigrafado, por se tratar de lei declaratória de utilidade pública, deve estar acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento de requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 2.221, de 27 de Dezembro de 1996, o que ocorre no presente caso.

No tocante a autenticação de documentos exigida pela lei municipal, temos que é desnecessária em face da legislação federal ora vigente, que desobriga tal burocracia.

DA CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, que não adentra no mérito, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 15 de setembro de 2022


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG